



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 204 /2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/5096/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.06613-4

AUTUANTE: MARCO BRITO – MAT.: 497.843-1-7

RECORRENTE: NACIONAL ARCOIRIS IND.COM. DE TINTAS LTDA CGF.: 06.366.107-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS de mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação de internamento. Isenção condicionada. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, em face da exclusão de parte das notas fiscais que efetivamente ingressaram na ZFM. Infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS. ICMS, ATRASO, RECOLHIMENTO, ZONA FRANCA, MANAUS, COMPROVAÇÃO, INTERNAMENTO, ISENÇÃO CONDICIONADA.

RELATÓRIO

O presente processo apresenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação, nos exercícios de 2014 e 2015, resultando falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 10.016,45 (dez mil dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. O contribuinte promoveu remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus

2. Não apresentou comprovação de internamento de parte das operações.

O lançamento está instruído com os documentos que repousam às fls. 09 a 19 dos autos.

Defesa Intempestiva, conforme fls. 32 a 47 dos autos. Acompanham a defesa, os documentos apensados às fls. 55 a 133 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 142 a 152 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, que se encontra apenso às fls. 157 a 177 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 94/2019 (fls. 202 a 206) recomendou a confirmação da decisão singular. A d. PGE adotou referido parecer (fls. 207).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo apresenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação, nos exercícios de 2014 e 2015, resultando falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 10.016,45 (dez mil dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada como em 1967 com incentivos fiscais e tarifas alfandegárias reduzidas ou ausentes para implantação de um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia com a finalidade de desenvolvimento da região.

Por meio do convênio ICM 65/88 estabeleceu-se, no âmbito estadual, a isenção para as operações de remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, trazendo como condição para fruição do benefício a condição de comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

A comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus é feita de forma eletrônica por meio de consulta ao sistema SUFRAMA e visa a atender ao disposto na Lei nº 12.670/96 e no Decreto nº 30.372/2010, *in verbis*:

Lei nº 12.670/96

Art. 6º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:



I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

Art. 7º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Decreto nº 30.372/2010

Consolida a legislação do ICMS relativa a operações e prestações de comércio exterior e de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e dá outras providências.

Art. 46. Decorridos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias da remessa dos produtos, sem que tenha sido recebida, pelo Fisco deste Estado, informação quanto à comprovação do ingresso ou do internamento dos referidos produtos nas áreas incentivadas, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará iniciará procedimento fiscal, exigindo do contribuinte remetente, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, a entrega:

I - da Declaração de Ingresso;

II - do Parecer exarado pela SUFRAMA em Pedido de Vistoria Técnica;

III - do comprovante de recolhimento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis.

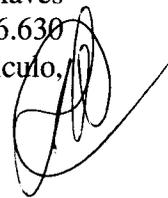
§ 1º Na hipótese de apresentação do protocolo de Pedido de Vistoria Técnica junto à SUFRAMA, o procedimento de que trata o caput deste artigo ficará suspenso até a apresentação do Parecer de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de apresentação, pelo remetente, da Declaração de Ingresso mencionada no inciso I, ou comprovação do internamento conforme o inciso II, ambos do caput deste artigo, o agente do Fisco deverá adotar providências com vistas à obtenção da confirmação, pela SUFRAMA, da legitimidade do referido documento.

Art. 47. O não-atendimento, pelo remetente, ao disposto no art. 46 deste Decreto, ensejará o lançamento de ofício para cobrança do ICMS, com os devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o valor do ICMS deverá compor a sua própria base de cálculo, e calculado na forma estabelecida pelo art. 18 deste Decreto.

Dessa forma, mediante simples consulta no sistema da SUFRAMA mediante a utilização das chaves de acesso fornecidas pelo contribuinte comprova-se que as notas fiscais 38.363, 38.364 e 46.630 ingressaram na Zona Franca de Manaus razão pela qual há que excluir da base de cálculo, detalhada nas informações complementares.



Assim sendo, o lançamento subsiste com relação às notas fiscais 45.695, 45.696 e 45.697 cuja comprovação de ingresso não restou demonstrada.

Com relação ao pedido da parte, pugnando pela conversão do feito em perícia, entendo por indeferir a prova pericial, na forma do art. 97, inciso I da Lei n.º 15.614/2014, a saber:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, ferindo o princípio da proporcionalidade bem como da razoabilidade, logo inconstitucional, entendo tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, "in verbis":

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

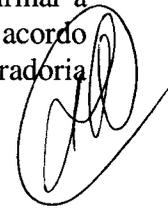
II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Com relação a decadência do lançamento com esteio no art. 150, § 4º do CTN, entendo que descabida à espécie, porquanto a infração decorre de descumprimento de obrigação acessória. Logo, não há que se falar de homologação de pagamento de tributo.

O Contencioso Administrativo Tributário firmou entedimento que o prazo decadencial por descumprimento de obrigação rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Portanto, não prospera o argumento da parte.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 7.441,70
MULTA.....R\$ 3.720,85
TOTAL.....R\$ 11.162,55

É o voto.

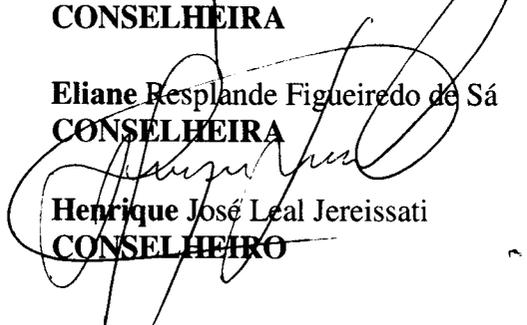
DECISÃO

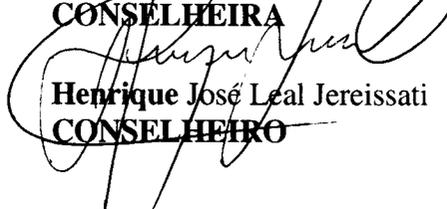
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NACIONAL ARCOIRIS IND.COM. DE TINTAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

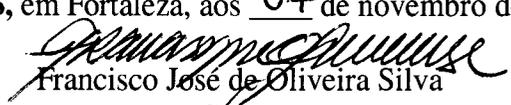
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Fernanda Soares Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2019.

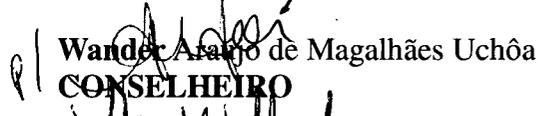

Maria **Eline** de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

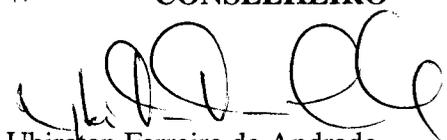

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07/11/19